



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

70806218/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

SOLANGELO FONSECA DA COSTA

OU

CPF n. 388.371.612-04

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Órgão	Número	Classe	Juízo
AP	1029576-62.2023.4.01.3100	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	04º - Macapá
AP	1029520-29.2023.4.01.3100	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	04º - Macapá

Certidão emitida em 14/07/2026, às 09:42:03 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Amapá. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 09/07/2026, às 07:45:48;
Seção Judiciária: Amapá (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 09/07/2026, às 07:45:48.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 70806218

Código de Validação: 7A46 81D1 B639 0E31 7ADA 2054 662F 983C

Data da Atualização: 09/07/2026, às 07:45:48





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 1029520-29.2023.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: SOLANGELO FONSECA DA COSTA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RENATA PANTOJA SANTOS - AP2620 e JOSE REINALDO SOARES - AP2848

EMENTA: DECISÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. OPERAÇÃO SINDICUS II. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. RECONSIDERAÇÃO.

1. Ação Penal decorrente da "Operação SINDICUS II", desdobramento da "Operação SINDICUS I", instaurada pela Polícia Federal no Amapá para investigar suposta organização criminosa. A denúncia oferecida em 21/11/2022 imputa aos réus do Núcleo SINDMAP a prática de falsidade ideológica por suposta criação de sindicatos "fantasmas" para controle da Federação das Indústrias do Estado do Amapá (FIEAP). O Ministério Público Federal sustenta que os acusados utilizaram dados de empresas inativas para forjar representatividade sindical em atas e estatutos. O feito foi desmembrado do processo original nº 1005672-18.2020.4.01.3100 por decisão de 08/03/2023 (ID 1823018695), focando no Sindicato das Indústrias de Mineração do Amapá (SINDMAP).

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia possui lastro probatório mínimo e aptidão formal, considerando os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que trancaram ações penais da Operação SINDICUS I e suspenderam feitos da SINDICUS II por deficiência na individualização das condutas e ausência de prova técnica de falsidade.

3. O Tribunal, no julgamento do HC 1005431-95.2021.4.01.0000, firmou o entendimento de que a utilização de critérios puramente administrativos, como dados da RAIS e inaptidão de CNPJs, é insuficiente para presumir o crime de falsidade ideológica sem laudo técnico específico.

4. A denúncia apresenta-se genérica e repete as deficiências apontadas pelo Tribunal em casos análogos, o que impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A ausência de demonstração da falsidade material ou ideológica para além de meras irregularidades cadastrais configura falta de justa causa para a persecução penal, conforme decidido pelo TRF-

1 no HC 1038787-13.2023.4.01.0000 e no Mandado de Segurança 1013450-90.2021.4.01.0000.

6. A manutenção da tramitação processual afronta o princípio da eficiência e o dever de uniformidade jurisdicional, uma vez que o Juízo já rejeitou denúncia idêntica no Processo nº 1029518-59.2023.4.01.3100 (Núcleo SIMEAP) sem recurso ministerial.

7. Pedido improcedente. Denúncia rejeitada com fulcro no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal. Determinada a baixa de restrições e a restituição de bens apreendidos. Sem condenação em honorários.

Tese de julgamento: "1. A denúncia baseada exclusivamente em dados administrativos e cadastrais, sem suporte em laudo técnico que comprove a falsidade documental, carece de justa causa por ausência de lastro probatório mínimo; 2. A inépcia da denúncia por ausência de individualização clara da conduta e a existência de precedentes do Tribunal ad quem sobre a mesma base fática autorizam a rejeição da peça acusatória em juízo de retratação."

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 21/11/2022, em face de SOLANGELO FONSECA DA COSTA, TAURA CORREA, ALAN JONES LIMA DA SILVA, IVO GILBERTO RESCHKE, RANIERI MAZILLI FONSECA DA COSTA, BRUNO LUIZ TERRAALTA, WILSON DE SOUSA FILHO e SAKAE KOGA, imputando-lhes o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

A investigação que subsidiou a acusação é desdobramento da denominada "Operação SINDICUS" (doravante denominada "SINDICUS I"), deflagrada pela Polícia Federal do Amapá, em maio de 2019, para desarticular suposta organização criminosa constituída com o propósito, em tese, de assumir o controle da Federação das Indústrias do Estado do Amapá (FIEAP) e desviar recursos oriundos da contribuição sindical da entidade. Para atingir tal desiderato, o grupo à época investigado teria constituído sindicatos "fantasmas" - o que supostamente teria ocorrido por meio da afiliação irregular de empresas que não desempenhavam as atividades do respectivo ramo sindical - com o intuito de fraudar o processo eleitoral da FIEAP e, assim, eleger a chapa de JOZIANE ARAÚJO (ex-deputada federal) para cargo diretivo da entidade. Ela foi, à época, acusada de capitanear a suposta organização criminosa. Os fatos relacionados à SINDICUS I foram objeto da Ação Penal nº 1109-32.2019.4.01.3100.

Consoante a narrativa acusatória, um novo grupo, composto por integrantes que se opunham ao grupo de JOZIANE, teria empreendido outro esquema com modus operandi similar (ID [REDACTED] pág. 17):

A partir dos elementos de prova colhidos no âmbito da referida operação [SINDICUS I], surgiram indícios de que o esquema poderia não se restringir ao grupo ligado à Joziane Araújo Nascimento, existindo outros sindicatos falsos criados pelo grupo opositor, com a finalidade de eleger a própria diretoria. Tais indícios foram corroborados pela constatação de uma disputa interna na FIEAP, com a elaboração de diversos documentos e ajuizamento de várias ações judiciais, sobretudo perante a Justiça do Trabalho, entre grupos que visavam a controlar a diretoria da instituição.

Diante dos fortes elementos probatórios coletados no bojo do Inquérito Civil n.º 1.12.000.000256/2020-01 e do Inquérito Policial n.º 2020.0071548 (Autos n.º 1005672-18.2020.4.01.3100), foi deflagrada a Operação SINDICUS II.

Assim, na cautelar nº 1005224-45.2020.4.01.3100, deferiu-se a realização de busca e apreensão na residência dos dirigentes e nas sedes dos sindicatos, bem como a suspensão das atividades de alguns dos sindicatos: SINCOR, SINDMAG, SEIAPAC, SINDICAL, SEIBCO, SINDMAP, SINDIREPA-AP, SINBVIDROS, SIMEAP, SINGAP e SECIEAP.

Por sua vez, a medida cautelar de nº 1005762-26.2020.4.01.3100 versa sobre afastamento dos sigilos bancário e fiscal em face de dirigentes de sindicatos e demais pessoas envolvidas.

O MPF ofereceu denúncia, originalmente, nos autos do Processo nº 1005672-18.2020.4.01.3100 em desfavor de todos os envolvidos no suposto esquema empreendido por esse outro grupo, investigado na SINDICUS II. Segundo a tese ministerial, o esquema consistia na utilização de dados de empresas inativas ou sem empregados (conforme dados da RAIS-MTE) para forjar a base territorial e a representatividade necessária ao registro sindical junto ao Ministério do Trabalho. O MPF sustenta que os acusados inseriam declarações falsas em atas de assembleias e estatutos para obter o registro e, posteriormente, desviar contribuições sindicais e taxas assistenciais.

Devido à magnitude da investigação e ao elevado número de envolvidos, o MPF optou por estruturar a acusação em núcleos, visando facilitar a instrução processual e a delimitação das condutas por entidade sindical.

Ao receber a denúncia em 08/03/2023 (ID 1823018695), o juízo deliberou pelo desmembramento do feito original, aproveitando a divisão em núcleos narrada pelo MPF. No caso dos presentes autos, o foco reside no SINDMAP (Sindicato das Indústrias de Mineração do Amapá).

Alguns dos réus foram pessoalmente citados (IDs 2084180689, 2097475654 e 2161046570); enquanto outro correu compareceu espontaneamente a despeito da diligência negativa (ID 2205400076). Desses, uns constituíram advogados particulares e apresentaram resposta escrita à acusação (IDs 2114125662 e 2119525674), um buscou a DPU para patrocinar sua defesa técnica (ID 2093685686; resposta escrita no ID 2117421184), enquanto outro deixou o prazo transcorrer in albis. Em relação a este último, a DPU foi nomeada para apresentar a peça (despacho ID 2205400076; resposta escrita no ID 2209805038).

Em 29/10/2025, foi declarada extinta a punibilidade em relação ao denunciado SAKAE KOGA, nos termos da decisão ID 2219748922, já tendo sido certificado o trânsito em julgado (ID 2237142362) e realizada a atualização no SINIC (ID 2237651321).

Atualmente, o feito encontra-se ainda na fase postulatória, aguardando novas diligências para citação dos demais corréus (ainda não localizados).

Vieram conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

Compulsando detidamente os autos, após análise conjunta com os demais feitos relacionados à Operação SINDICUS (fases I e II), e realizando o cotejo de todos os fundamentos que levaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região a trancar a Ação Penal nº 0001109-32.2019.4.01.3100 (SINDICUS I) para quase todos os réus daquele processo - cujos efeitos foram estendidos ex officio pelo juízo de 1º Grau aos demais réus que não impetraram habeas corpus (v.

sentença ID 2163324704 daqueles autos) -, entendendo ser o caso de reconsiderar o pronunciamento judicial pretérito e extinguir o presente feito por falta de condição para o exercício da ação penal. Ressalte-se, como se mostrará adiante, que as mesmas razões de trancamento foram utilizadas pelo Tribunal para suspender o trâmite de algumas ações penais da SINDICUS II, que possuem a mesma base acusatória.

A pretensão punitiva deduzida pelo Órgão Ministerial carece de lastro probatório mínimo e de adequação jurídica, conforme se depreende da análise dos precedentes vinculantes do TRF-1ª Região sobre a mesma base fática (Operação SINDICUS I). No julgamento de diversos Habeas Corpus (ex: HC 1005431-95.2021.4.01.0000), o Tribunal determinou o trancamento das ações penais da primeira fase sob o fundamento de que a denúncia se amparava em critérios puramente administrativos (dados da RAIS e inaptidão de CNPJs) para presumir o crime de falsidade ideológica. O entendimento fixado pela Turma é de que a ausência de um laudo técnico específico que aponte a falsidade material ou ideológica dos documentos torna a denúncia genérica e incapaz de permitir o pleno exercício do contraditório.

Tais fundamentos, de natureza estritamente objetiva, foram recentemente utilizados pelo Tribunal para suspender a tramitação de ações penais da SINDICUS II (como o processo matriz 1005672-18.2020.4.01.3100 e o adstrito ao Núcleo ORCRIM 1029576-62.2023.4.01.3100), sob a premissa de que a "nova" denúncia repete as deficiências apontadas anteriormente (conforme decisão no HC 1038787-13.2023.4.01.0000).

Tratando-se de critérios objetivos - a inépcia da denúncia por ausência de individualização clara de conduta e a falta de justa causa por ausência de prova da falsidade para além de meras irregularidades cadastrais -, a extensão do benefício aos réus do presente feito é imperativo de uniformidade e coerência jurisdicional. Não há razão lógica para prosseguir com a instrução de um feito cujo destino, à luz da jurisprudência do Tribunal, é o inevitável trancamento ou a absolvição por atipicidade da conduta.

A necessidade de tratamento isonômico mostra-se evidente: este Juízo, após nova análise, reconsiderou a decisão de recebimento e **REJEITOU a denúncia nos autos do Processo nº 1029518-59.2023.4.01.3100 (Núcleo SIMEAP)**, decisão da qual o **MPF tomou ciência e não recorreu**, e cujos fundamentos ora adoto como razões de decidir (fundamentação aliunde/per relationem), devendo ser considerados como parte integrante desta fundamentação. Naquela ocasião, ponderou-se que irregularidades administrativas não constituem, por si sós, justa causa para a persecução penal por falsidade ideológica sem o suporte de laudo técnico, em consonância com o entendimento do Tribunal.

Vale registrar que o Tribunal já sinalizava esse entendimento antes mesmo do oferecimento da denúncia. No curso da Cautelar nº 1005224-45.2020.4.01.3100 (SINDICUS II), foi concedida ordem de segurança em favor do sindicato SINBEVIDROS para cassar a decisão de 1º Grau que decretou a suspensão cautelar de suas atividades (MS 1013450-90.2021.4.01.0000). Verificou-se que a premissa de que seriam "sindicatos fantasmas" não foi acolhida pelo TRF-1, uma vez que havia elementos demonstrando o funcionamento regular das entidades, inclusive com constituição anos antes das eleições mencionadas. Em homenagem à isonomia, o magistrado oficiante estendeu os efeitos daquela decisão às demais entidades sindicais, nos termos da decisão ID 1293505274 do PJe 1005224-45.2020.4.01.3100.

Ora, se não há falar em "sindicatos fantasmas", não se sustenta a alegada motivação para o cometimento dos supostos crimes de falsidade, caindo por terra a hipótese criminal aventada na denúncia.

Percebe-se, portanto, que os fundamentos que lastreiam a acusação já foram apreciados e afastados pelo TRF-1. Manter a tramitação deste feito sob tais circunstâncias afronta o princípio da eficiência e impõe aos réus um ônus processual indevido.

DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, em juízo de retratação, **RECONSIDERO** a decisão de recebimento (ID 1823018695), e **REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra todos os réus do Núcleo SINDMAP acima nominados, com fulcro no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal.**

2. Traslade-se para estes autos cópia da decisão ID 2226363289 do Processo nº 1029518-59.2023.4.01.3100.

3. Proceda-se ao levantamento/baixa de eventuais restrições, bloqueios e indisponibilidades decorrentes deste processo, do Processo originário (1005672-18.2020.4.01.3100) e das cautelares relacionadas a SINDICUS II (1005224-45.2020.4.01.3100), especificamente em relação aos réus desta ação penal. Certifique-se o resultado da diligência.

4. Caso haja bens apreendidos, determino desde já a sua restituição aos respectivos proprietário/detentores da posse, devendo a parte interessada ser intimada para comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, onde quer que se encontrem os bens para efetuar a sua retirada, sob pena de serem consideradas coisas abandonadas e de ser dada destinação diversa pelo Juízo.

5. Intimem-se MPF, DPU e defesas constituídas.

6. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

7. Atualize-se a situação dos réus no SINIC e demais sistemas pertinentes.

8. Cumpridas todas as providências, sem requerimentos, arquivem-se definitivamente com baixa.

Cumpra-se.

MACAPÁ, data da assinatura eletrônica.

JUCELIO FLEURY NETO

Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal da SJAP

Assinado eletronicamente por: JUCELIO FLEURY NETO

18/02/2026 17:50:06

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 2238143952



26021315175441400C

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 1029576-62.2023.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: RAFAEL PINHEIRO MACEDO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HUDSON DE ALBUQUERQUE ANDRADE - AP2566, PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - PA009319, GLAUCE LEILA MORAIS DA SILVA GAIA - AP3149, EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - AP4501, SOLANGELO FONSECA DA COSTA - AP2517 e BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - AP1265

EMENTA: DECISÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. OPERAÇÃO SINDICUS II. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. RECONSIDERAÇÃO.

1. Ação Penal decorrente da "Operação SINDICUS II", desdobramento da "Operação SINDICUS I", instaurada pela Polícia Federal no Amapá para investigar suposta organização criminosa. A denúncia oferecida em 21/11/2022 imputa aos réus do Núcleo Jurídico/ORCRIM a prática de falsidade ideológica por suposta criação de sindicatos "fantasmas" para controle da Federação das Indústrias do Estado do Amapá (FIEAP). O Ministério Público Federal sustenta que os acusados utilizaram dados de empresas inativas para forjar representatividade sindical em atas e estatutos. O feito foi desmembrado do processo original nº 1005672-18.2020.4.01.3100 por decisão de 08/03/2023 (ID 1823547147), focando nos réus a quem foi imputada acusação de integrar Organização Criminosa.

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia possui lastro probatório mínimo e aptidão formal, considerando os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que trancaram ações penais da Operação SINDICUS I e suspenderam feitos da SINDICUS II por deficiência na individualização das condutas e ausência de prova técnica de falsidade.

3. O Tribunal, no julgamento do HC 1005431-95.2021.4.01.0000, firmou o entendimento de que a utilização de critérios puramente administrativos, como dados da RAIS e inaptidão de CNPJs, é insuficiente para presumir o crime de falsidade ideológica sem laudo técnico específico.

4. A denúncia apresenta-se genérica e repete as deficiências apontadas pelo Tribunal em casos análogos, o que impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A ausência de demonstração da falsidade material ou ideológica para além de meras irregularidades cadastrais configura falta de justa causa para a persecução penal, conforme decidido pelo TRF-1 no HC 1038787-13.2023.4.01.0000 e no Mandado de Segurança 1013450-90.2021.4.01.0000.

6. A manutenção da tramitação processual afronta o princípio da eficiência e o dever de uniformidade jurisdicional, uma vez que o Juízo já rejeitou denúncia idêntica no Processo nº 1029518-59.2023.4.01.3100 (Núcleo SIMEAP) sem recurso ministerial.

7. Pedido improcedente. Denúncia rejeitada com fulcro no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal. Determinada a baixa de restrições e a restituição de bens apreendidos. Sem condenação em honorários.

Tese de julgamento: "1. A denúncia baseada exclusivamente em dados administrativos e cadastrais, sem suporte em laudo técnico que comprove a falsidade documental, carece de justa causa por ausência de lastro probatório mínimo; 2. A inépcia da denúncia por ausência de individualização clara da conduta e a existência de precedentes do Tribunal ad quem sobre a mesma base fática autorizam a rejeição da peça acusatória em juízo de retratação."

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 21/11/2022, em face de ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUSA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DO CARMO, ELTON MIRANDA MARQUES, FELIPE NAZARÉ MONTEIRO DA SILVA, RIETA CONSTÂNCIA MONTEIRO ROSALES, FLAVIO BRICIO MAURICIO DE SENA, FRANCK JOSE SARAIVA DE ALMEIDA, IZAIAS MATHIAS ANTUNES, JOSÉ GOES DE ALMEIDA, KAIO PHELLIPE LIMA CAMPOS, SOLANGELO FONSECA DA COSTA, IVAN TUNDELO CARVALHO, JEREMIAS AZEVEDO E SILVA, RAFAEL PINHEIRO MACEDO e ULISSES TRASEL, imputando-lhes o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

A investigação que subsidiou a acusação é desdobramento da denominada "Operação SINDICUS" (doravante denominada "SINDICUS I"), deflagrada pela Polícia Federal do Amapá, em maio de 2019, para desarticular suposta organização criminosa constituída com o propósito, em tese, de assumir o controle da Federação das Indústrias do Estado do Amapá (FIEAP) e desviar recursos oriundos da contribuição sindical da entidade. Para atingir tal desiderato, o grupo à época investigado teria constituído sindicatos "fantasmas" - o que supostamente teria ocorrido por meio da afiliação irregular de empresas que não desempenhavam as atividades do respectivo ramo sindical - com o intuito de fraudar o processo eleitoral da FIEAP e, assim, eleger a chapa de JOZIANE ARAÚJO (ex-deputada federal) para cargo diretivo da entidade. Ela foi, à época, acusada de capitanear a suposta organização criminosa. Os fatos relacionados à SINDICUS I foram objeto da Ação Penal nº 1109-32.2019.4.01.3100.

Consoante a narrativa acusatória, um novo grupo, composto por integrantes que se opunham ao grupo de JOZIANE, teria empreendido outro esquema com *modus operandi* similar (ID 1823547148, pág. 17):

A partir dos elementos de prova colhidos no âmbito da referida operação [SINDICUS I], surgiram indícios de que o esquema poderia não se restringir ao grupo ligado à Joziane Araújo Nascimento, existindo outros sindicatos falsos criados pelo grupo opositor, com a finalidade de eleger a própria diretoria. Tais indícios foram corroborados pela constatação de uma disputa interna na FIEAP, com a elaboração de diversos documentos e ajuizamento de várias ações judiciais, sobretudo perante a Justiça do Trabalho, entre grupos que visavam a controlar a diretoria da instituição.

Diante dos fortes elementos probatórios coletados no bojo do Inquérito Civil n.º 1.12.000.000256/2020-01 e do Inquérito Policial n.º 2020.0071548 (Autos n.º 1005672-18.2020.4.01.3100), foi deflagrada a Operação Sindicus II.

Assim, na cautelar nº 1005224-45.2020.4.01.3100, deferiu-se a realização de busca e apreensão na residência dos dirigentes e nas sedes dos sindicatos, bem como a suspensão das atividades de alguns dos sindicatos: SINCOR, SINDMAG, SEIAPAC, SINDICAL, SEIBCO, SINDMAP, SINDIREPA-AP, SINBVIDROS, SIMEAP, SINGAP e SECIEAP.

Por sua vez, a medida cautelar de nº 1005762-26.2020.4.01.3100 versa sobre afastamento dos sigilos bancário e fiscal em face de dirigentes de sindicatos e demais pessoas envolvidas.

O MPF ofereceu denúncia, originalmente, nos autos do Processo nº 1005672-18.2020.4.01.3100 em desfavor de todos os envolvidos no suposto esquema empreendido por esse outro grupo, investigado na SINDICUS II. Segundo a tese ministerial, o esquema consistia na utilização de dados de empresas inativas ou sem empregados (conforme dados da RAIS-MTE) para forjar a base territorial e a representatividade necessária ao registro sindical junto ao Ministério do Trabalho. O MPF sustenta que os acusados inseriam declarações falsas em atas de assembleias e estatutos para obter o registro e, posteriormente, desviar contribuições sindicais e taxas assistenciais.

Devido à magnitude da investigação e ao elevado número de envolvidos, o MPF optou por estruturar a acusação em núcleos, visando facilitar a instrução processual e a delimitação das condutas por entidade sindical.

Ao receber a denúncia em 08/03/2023 (ID [1823547147](#)), o juízo deliberou pelo desmembramento do feito original, aproveitando a divisão em núcleos narrada pelo MPF. No caso dos presentes autos, o foco reside nas imputações referentes à Organização Criminosa, integrada também por aqueles identificados como sendo do Núcleo Jurídico.

Foram pessoalmente citados a maioria dos réus (IDs [1868217691](#), [1871510153](#), [1884080647](#), [1884080651](#), [1891778155](#), [1919950667](#), [2124007029](#), [2124853622](#), [2127709058](#), [2131427309](#), [2196122991](#)), alguns dos quais constituíram advogados particulares e apresentaram resposta escrita à acusação (IDs [1885424153](#), [1898904181](#), [1901324671](#), [2015257676](#), [2016175692](#)), um é advogado atuando em causa própria (resposta escrita no ID [2037492671](#)), enquanto outros deixaram o prazo transcorrer *in albis*. A DPU foi nomeada para apresentar a peça em favor dos inertes (despachos de nomeação IDs [2000928673](#) e [2172605353](#); respostas escritas nos IDs [2032760163](#), [2172933091](#)). Os demais corréus não foram encontrados para citação.

Sobrevieram comunicações do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (IDs [2189660946](#) e [2178930971](#)), dando conta das decisões monocráticas proferidas nos autos do Processo HC 1009513-33.2025.4.01.0000, em sede de liminar, por força das quais foi determinada a suspensão da presente ação penal em favor do réu/paciente RAFAEL PINHEIRO MACEDO, e cujos efeitos foram posteriormente estendidos a outros corréus (decisão anexo ID [2195924408](#)), em razão da qual este juízo determinou as providências necessárias para o cumprimento das ordens (ID [2189720342](#) e [2195980180](#)).

Atualmente, o feito encontra-se suspenso aguardando comunicação do julgamento do *habeas corpus* pela superior instância.

Vieram conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

Compulsando detidamente os autos, após análise conjunta com os demais feitos relacionados à Operação SINDICUS (fases I e II), e realizando o cotejo de todos os fundamentos que levaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região a trancar a Ação Penal nº 0001109-32.2019.4.01.3100 (SINDICUS I) para quase todos os réus daquele processo - cujos efeitos foram estendidos *ex officio* pelo juízo de 1º Grau aos demais réus que não impetraram *habeas corpus* (v. sentença ID 2163324704 daqueles autos) -, entendo ser o caso de reconsiderar o pronunciamento judicial pretérito e extinguir o presente feito por falta de condição para o exercício da ação penal. Ressalte-se, como se mostrará adiante, que as mesmas razões de trancamento foram utilizadas pelo Tribunal para suspender o trâmite desta e de outras ações penais da SINDICUS II, que possuem a mesma base acusatória.

A pretensão punitiva deduzida pelo Órgão Ministerial carece de lastro probatório mínimo e de adequação jurídica, conforme se depreende da análise dos precedentes vinculantes do TRF-1ª Região sobre a mesma base fática (Operação SINDICUS I). No julgamento de diversos Habeas Corpus (ex: HC 1005431-95.2021.4.01.0000), o Tribunal determinou o trancamento das ações penais da primeira fase sob o fundamento de que a denúncia se amparava em critérios puramente administrativos (dados da RAIS e inaptidão de CNPJs) para presumir o crime de falsidade ideológica. O entendimento fixado pela Turma é de que a ausência de um laudo técnico específico que aponte a falsidade material ou ideológica dos documentos torna a denúncia genérica e incapaz de permitir o pleno exercício do contraditório.

Tais fundamentos, de natureza estritamente objetiva, foram recentemente utilizados pelo Tribunal para suspender a tramitação de ações penais da SINDICUS II (como o processo matriz 1005672-18.2020.4.01.3100 e o núcleo adstrito ao presente feito), sob a premissa de que a "nova" denúncia repete as deficiências apontadas anteriormente (conforme decisão no HC 1038787-13.2023.4.01.0000).

Tratando-se de critérios objetivos - a inépcia da denúncia por ausência de individualização clara de conduta e a falta de justa causa por ausência de prova da falsidade para além de meras irregularidades cadastrais -, estendi o benefício aos réus das demais ações penais da SINDICUS II, como imperativo de uniformidade e coerência jurisdicional. Não há razão lógica para prosseguir com a instrução de um feito cujo destino, à luz da jurisprudência do Tribunal, é o inevitável trancamento ou a absolvição por atipicidade da conduta.

A necessidade de tratamento isonômico mostra-se evidente: este Juízo, após nova análise, reconsiderou a decisão de recebimento e **REJEITOU a denúncia nos autos do Processo nº 1029518-59.2023.4.01.3100 (Núcleo SIMEAP)**, decisão da qual o MPF tomou ciência e não recorreu, e cujos fundamentos ora adoto como razões de decidir (fundamentação *aliunde/per relationem*), devendo ser considerados como parte integrante desta fundamentação. Naquela ocasião, ponderou-se que irregularidades administrativas não constituem, por si sós, justa causa para a persecução penal por falsidade ideológica sem o suporte de laudo técnico, em consonância com o entendimento do Tribunal.

Vale registrar que o Tribunal já sinalizava esse entendimento antes mesmo do oferecimento da denúncia. No curso da Cautelar nº 1005224-45.2020.4.01.3100 (SINDICUS II), foi concedida ordem de segurança em favor do sindicato SINBEVIDROS para cassar a decisão de 1º Grau que decretou a suspensão cautelar de suas atividades (MS 1013450-90.2021.4.01.0000). Verificou-se que a premissa de que seriam "sindicatos fantasmas" não foi acolhida pelo TRF-1, uma vez que havia elementos demonstrando o funcionamento regular das entidades, inclusive com constituição anos antes das eleições mencionadas. Em homenagem à isonomia, o magistrado oficiante estendeu os efeitos daquela decisão às demais entidades sindicais, nos termos da decisão ID 1293505274 do PJe 1005224-45.2020.4.01.3100.

Ora, se não há falar em "sindicatos fantasmas", não se sustenta a alegada motivação para o cometimento dos supostos crimes de falsidade, caindo por terra a hipótese criminal aventada na denúncia.

Percebe-se, portanto, que os fundamentos que lastreiam a acusação já foram apreciados e afastados pelo TRF-1. Manter a tramitação deste feito sob tais circunstâncias afronta o princípio da eficiência e impõe aos réus um ônus processual indevido.

DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, em juízo de retratação, **RECONSIDERO** a decisão de recebimento (ID 1823547147), e **REJEITO A DENÚNCIA** oferecida contra todos os réus do Núcleo Jurídico/ORCRIM acima nominados, com fulcro no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal.

2. Para ciência de Sua Excelência a em. Relatora do HC 1009513-33.2025.4.01.0000, encaminhe-se cópia desta decisão, com nossas costumeiras homenagens.

3. Traslade-se para estes autos cópia da decisão ID 2226363289 do Processo nº 1029518-59.2023.4.01.3100.

4. Proceda-se ao levantamento/baixa de eventuais restrições, bloqueios e indisponibilidades decorrentes deste processo, do Processo originário (1005672-18.2020.4.01.3100) e das cautelares relacionadas a SINDICUS II (1005224-45.2020.4.01.3100), especificamente em relação aos réus desta ação penal. Certifique-se o resultado da diligência.

5. Caso haja bens apreendidos, determino desde já a sua restituição aos respectivos proprietários/detentores da posse, devendo a parte interessada ser intimada para comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, onde quer que se encontrem os bens para efetuar a sua retirada, sob pena de serem consideradas coisas abandonadas e de ser dada destinação diversa pelo Juízo.

6. Intimem-se MPF, DPU e defesas constituídas.

7. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

8. Atualize-se a situação dos réus no SINIC e demais sistemas pertinentes.

9. Cumpridas todas as providências, sem requerimentos, arquivem-se definitivamente com baixa.

Cumpra-se.

MACAPÁ, data da assinatura eletrônica.

JUCELIO FLEURY NETO

Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal da SJAP

Assinado eletronicamente por: JUCELIO FLEURY NETO

19/02/2026 09:00:47

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 2238203444



26021823550081200C

IMPRIMIR

GERAR PDF